



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1092833-14.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1092833-14.2023.8.26.0002/50000 **(Digital)**

Embargante: Carlos Pereira dos Santos

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 32.143

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 237/250, que assim julgou a matéria trazida a exame:

Apelação. Contratação eletrônica de empréstimo consignado. Descontos em benefício previdenciário. CCB assinada fora do âmbito da ICP-Brasil. Impugnação. Aplicação do art. 10, §2º, da MP 2.200/01 e do art. 411, inciso III, do CPC, bem como do Tema nº 1.061 dos recursos repetitivos. Registro de dados da operação eletrônica (IP e geolocalização) que devem ser escrutinados para comprovação da autenticidade, integridade, confiabilidade e disponibilidade dos dados. Irrelevância da relação custo-benefício da produção da prova. Recebimento de valores em conta-corrente que só interessa à síntese da relação jurídica e futura compensação. Descumprimento do ônus probatório pelo réu. Precedentes da Corte em sentido análogo.

Fraude evidenciada. Restituição do indébito devida na forma do Tema nº 929 do C. STJ. Dano moral configurado. Valor da indenização ora reduzido. Juros de mora ora arbitrados nos termos da Súmula nº 54, do C. STJ. Parcial procedência da ação mantida. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos.

A parte embargante afirma que há mácula no aresto com relação aos honorários da fase recursal.

Os embargos foram processados com resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC, pois os recursos foram parcialmente providos e assim é a redação do Tema nº 1.059, do C. STJ:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator